



Acórdão 01237/2021-4 - Plenário

Processo: 00627/2021-5

Classificação: Pedido de Reexame

UGs: PMS - Prefeitura Municipal de Serra, SEOB - Secretaria Municipal de Obras de Serra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: JOAO CARLOS MENESES, JEFFERSON ZANDONADI, WALTER LUIZ CARDOSO, CARLOS AUGUSTO LORENZONI, TIAGO ROCON ZANETTI

Recorrente: VITORIALUZ CONSTRUÇOES LTDA

Procuradores: MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB: 15906-ES), NATALIA FIOROT CORADINI (OAB: 17690-ES), RHAYZA FRANCA RODRIGUES DE SOUSA (OAB: 20351-ES), SARA VIEIRA BRANDAO (OAB: 29853-ES), STEPHANNIE VANESSA DE LIMA ALVARENGA RAMOS (OAB: 25010-ES), TATIANA PETERLE DANGELO MOTTA (OAB: 17475-ES), TIAGO ROCON ZANETTI (OAB: 13753-ES, OAB: 370452-SP), ZANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 09.390.438/0001-06), PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA – ILEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE PARA RECORRER- NÃO CONHECER – MANTER INCÓLUME DO ACÓRDÃO TC 1486/2020-5 – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por **Vitoria Luz Construções Ltda.** em face do AcórdãoTC-01486/2020-5 - Plenário, exarado nos autos do processo TC-09080/2017-7, cujo dispositivo abaixo se transcreve:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo,

reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. RATIFICAR O CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, na forma da Decisão 00234/2019-7 (Evento 076), ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade inculpidos no art. 94, caput, e incisos I a IV, c/c art. 99, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), bem assim na forma do art. 181 e 182, do RITCEES, nos termos da Decisão 03892/2019-1;

1.2. CONSIDERAR PROCEDENTE a Representação, na forma prescrita no art. 99, §2º e art. 95, inciso II, ambos da Lei Orgânica deste TCEES, c/c o disposto no art. 182, parágrafo único e art. 178, inciso II, todos do RITCEES, considerando a manutenção da irregularidade.

1.3. ACOLHER AS ALEGAÇÕES DE DEFESA do Sr. Jefferson Zandonadi, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços, para considerar regular sua conduta e afastar a responsabilidade em face da impropriedade constatada neste feito, resultando, em face dele, no arquivamento do processo, na forma estabelecida no art. 330, §1º, do RITCEES.

1.4. DEIXAR de aplicar sanção pecuniária aos demais agentes responsáveis, diante do preceituado no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

1.5. EXPEDIR DETERMINAÇÃO à Prefeitura Municipal da Serra no sentido de inserir as medições faltantes no sistema Geo-Obras e que a Administração, caso opte por prorrogar o contrato vigente, comprove técnica e financeiramente, a vantajosidade dos contratos em tela, inclusive, reavalie a importância da instalação dos transceptores que exigiu na qualificação técnica, e se for o caso, instalá-los, cabendo o monitoramento à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX.

1.6. DAR CIÊNCIA aos responsáveis e à Representante;

1.7. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, para acompanhar a execução da multa;

1.8. ARQUIVAR os presentes autos, bem como o PROCESSO 8560/2017, em apenso, que trata do mesmo objeto, na forma do art. 330, inciso I, e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

[...]

Inicialmente, ressalto que corroboro os argumentos expostos pelo representante do Ministério Público Especial de Contas, dr. Luciano Vieira, expostos no Parecer 5054/2021-1, tornando essa peça parte integrante da fundamentação de meu voto independentemente de transcrição total.

Verifica-se que a recorrente interpôs Pedido de Reexame, que somente é cabível em face de decisão definitiva ou terminativa em processos de fiscalização e consultas, nas hipóteses descritas no art. 166 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), quais sejam:

Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta.

§ 2º Nos processos de consulta, o pedido de reexame é cabível exclusivamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 3º Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar.

No que se refere aos recursos em geral, o Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES) exige, no artigo 395, as seguintes formalidades:

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:
I - ser interposto por escrito;
II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;
III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;
V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;
VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Quanto à legitimidade dos representantes para recorrer, importante observar o que prescreve o art. 396 do RITCEES:

Art. 396. Poderão interpor recurso:
I – os responsáveis pelos atos impugnados;
II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.
III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

Observa-se, ainda, que o art. 159 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, dispõe que *“cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo”*.

Analisando-se o caso concreto, diante dos preceitos supramencionados, verifica-se que o recorrente **não é parte legítima para interpor o presente recurso**.

Esta Corte de Contas já possui diversos precedentes nesse sentido, *in verbis*:

[Direito processual. Representação. Recurso. Admissibilidade. Legitimidade recursal. Representante. Parte processual. Terceiro interessado]

ACÓRDÃO TC 580/2020 – PLENÁRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela empresa (...) LTDA, em face do Acórdão TC 1864/2018 - Plenário, prolatado nos autos do processo TC 8618/2018, que não conheceu a representação levada a efeito pelo recorrente, em razão de ter suscitado matéria não afeta à competência desta corte (...). (...) 2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS (...) Releva contudo, tecer algumas considerações acerca da legitimidade recursal dos representantes em processos afetos à “jurisdição” dos Tribunais de Contas, com ênfase nas disposições regimentais aplicáveis aos processos desta Corte. (...) A habilitação requerida na disposição regimental não foi observada no

processo originário (representação), não se visualizando requerimento do ora recorrente, nem seu chamamento de ofício na forma do §1º, do art. 294. Da mesma forma, não se pode entender que uma vez admitida sua sustentação oral, sua habilitação se deu de forma tácita, eis que é da essência do ato a solicitação e o deferimento pelo relator, ambos por escrito. (...) até como corolário dos direitos de cidadania e do reconhecimento de que é impossível ter olhos para todas as irregularidades, é bem-vinda a colaboração da sociedade, com o fim de auxiliar os órgãos e entidades de controle no exercício do mister constitucional que lhes foram confiados. Todavia, a dimensão processual que lhe fora atribuída há de se cingir à mera notícia, corroborada das provas que a fundamentam. Isso porque após essa, um órgão com aparelhamento apropriado e com competência constitucional para tal, assume em tese todos os interesses irrenunciáveis e indisponíveis da sociedade, inclusive os do representante/noticiante. (...) A questão da admissão do representante e/ou denunciante prosseguir como responsável ou interessado nos processos deste Tribunal viola ainda o princípio do impulso oficial aplicável à processualística deste órgão de controle. (TCE-ES. Controle Externo > Recurso > Pedido de Reexame. Acórdão 00580/2020-9. Processo TC 04734/2019-3. Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 23/07/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 03/08/2020).¹

Dispõe, ainda o art. 397 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

- I – não se achar devidamente formalizado;
 - II – for manifestamente impróprio ou inepto;
 - III – for interposto ou assinado por parte ilegítima;**
 - IV – for intempestivo;
 - V – não contiver os fundamentos de fato e de direito.
- Parágrafo único. Considera-se inepto o recurso quando:
- I – faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;
 - II – o pedido for juridicamente impossível;
 - III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.
- (grifo nosso)

Sendo assim, o recurso não deve ser conhecido, nos termos do artigo 397, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que o recorrente não demonstrou seu interesse em intervir no processo, não tendo, portanto, legitimidade recursal.

¹ Vide, por todas, Acórdão TC 1484/2020-6 - Processo TC 4853/2020-2 - Pedido de Reexame, consoante art. 396 c/c art.156, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC Nº 261/2013.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, seu ilustre representante, dr. Luciano Vieira, manifestou-se pelo não conhecimento do presente expediente (Parecer 5054/2021-1), posicionamento esse, conforme já mencionado, com o qual também concorda este Relator.

Ante todo o exposto, concordando com o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1237/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER o presente Pedido de Reexame, nos termos do art. 397, inciso III, do RITCEES;

1.2. DAR CIÊNCIA todos os interessados do teor da decisão final a ser proferida, conforme art. 307, § 7º, do RITCEES;

1.3. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/10/2021 - 57ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões